



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Tomada de Preço Nº 006/2021

Processo: Tomada de Preço nº 006/2021

Recorrente: ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA.

Contrarrrazões: AUGUSTO VASCO MARCONDES PILOTO SILVA LTDA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, DECLARAÇÃO DE INIDONIEDADE DA EMPRESA AUGUSTO VASCO MARCONDES PILOTO SILVA LTDA E JOSÉ OLIVEIRA NETO ME E AFASTAMENTO E SUSPEIÇÃO DA TÉCNICA ENG. NAYANE GOMES LIMA SANTOS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 07 de julho de 2021. O recurso é tempestivo, eis que interposta de acordo com as disposições do inciso I, art. 109 Lei 8.666/93, e em 16 de julho de 2021 foi apresentada as contrarrrazões da empresa AUGUSTO VASCO MARCONDES PILOTO SILVA LTDA, também de forma tempestiva, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso a empresa apresentou contrarrrazões.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de Empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a "céu aberto", Lixão da Terra Dura, conforme Anexo I do instrumento convocatório.

Em 30 de junho de 2021, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 26, de 04 janeiro de 2021, para divulgação do resultado da análise da documentação alusiva à habilitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No que diz respeito ao salário, que a engenheira se omitiu, haja vista ser questão contratual, entendemos se tratar de questão interna da empresa, não comportando inabilitação por este motivo.

Em sessão, a comissão informou que todas as empresas estavam inabilitadas. Fora dito pela presidente da CPL:

“Em análise da documentação, fora percebido que a empresa **Econsult Environmental Consulting Ltda** não conseguiu comprovar de maneira satisfatória a qualificação técnica – item **8.3** do edital, conforme parecer técnico SEPES Nº 005/2021.

No que se refere a Empresa **PW2 Engenharia Ltda**, em análise da documentação, fora percebido que não conseguiu comprovar de maneira satisfatória a qualificação técnica – item **8.3** do edital, conforme parecer técnico SEPES Nº 006/2021.

Já com relação a Empresa **Augusto Vasco Marcondes Piloto Silva Ltda**, em análise da documentação, fora percebido que não conseguiu comprovar de maneira satisfatória a qualificação técnica – item **8.3** do edital, conforme parecer técnico SEPES Nº 007/2021”.

A presidente, com base no art. 48 § 3º da Lei 8.666/9 sugestionou a abertura de prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas pudessem apresentar documentação suplementar, ou ainda, a abertura direta de prazo para recurso, caso discordassem da decisão de inabilitação. A representante da empresa ECONSULT de pronto negou o benefício do prazo para apresentar documentação suplementar e requereu a abertura do prazo recursal, o será concedido.

Em recurso, a empresa ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA se insurgiu de diversos pontos, requereu a sua habilitação, protestou pela inabilitação das demais empresas, pela declaração de inidoneidade da empresa Augusto Vasco Marcondes Piloto Silva LTDA e José Oliveira Neto ME e afastamento e suspeição da Técnica Eng. Nayane Gomes Lima Santos.

Em suas razões, a empresa alega que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com ou sem registro de atestado possuem validade jurídica e devem ser consideradas pela comissão.

Em decorrência da ausência da capacidade técnica da comissão de analisar os documentos apresentados pela empresa em sua integralidade, os documentos foram também analisados pela Engenheira Nayane Gomes Lima Santos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tendo em vista o caráter técnico do recurso e alegação grave de suspeição da profissional Nayane Gomes de Lima Santos requeremos o parecer de um colegiado de engenheiros sobre os documentos de habilitação das três empresas licitantes, afim de contribuir com a análise dessa comissão sobre a suspeição.

III. DA ANÁLISE PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA ENGENHEIRA NAYANE GOMES LIMA SANTOS

A suspeição da engenheira deve ser analisada de maneira preliminar, já que todo o recurso e processo está vinculado à análise constante em parecer emitido pela profissional.

A empresa recorrente alega que a engenheira possuía relação com um dos envolvidos no processo licitatório, Sr. Nilton Oliveira, que faz parte da empresa Augusto Vasco, também licitante, e a acusa ambos de terem fraudado atestado emitido pela empresa recorrente. Ainda anexam cópia do atestado de capacidade técnica referido.

O fato da servidora ter prestado serviço a um dos licitantes no passado, inclusive antes de assumir o cargo público, por si só é incapaz de configurar suspeição.

A questão da falsidade da documentação alegada pela recorrente é grave e deve ser apurada na esfera criminal se houver lastro probatório suficiente, ou seja, justa causa. De qualquer forma é incompatível tal análise em um procedimento licitatório como o presente.

Ocorre que o documento supostamente fraudulento não foi acostado pela empresa recorrida no processo de habilitação, não sendo razoável ou legal que a Administração municipal, durante um procedimento licitatório, analise a sua legitimidade e legalidade.

Em que pese a gravidade da acusação de um crime de falso, cesurado no Código Penal, a Administração não pode afastar uma servidora, declarando-a suspeita, pelo simples fato de um licitante requerer, pois iria de encontro com o princípio da Isonomia, razoabilidade da imparcialidade.

Não cabe ao Município de Itabaiana declarar se a profissional tinha ou não condições de realizar qualquer trabalho anterior.

Além disso, a engenheira ambiental à época dos fatos, a qual é acusada de fraude, é anterior ao ingresso no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Itabaiana.

A alegação de parcialidade é demasiadamente séria, se confirmada, o profissional deve responder em âmbito judicial.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Com o cargo, o servidor assume o compromisso legal de desempenhar suas funções com moralidade, probidade e legalidade estrita, sob o risco de responder na esfera administrativa, cível e criminal.

Em contrarrazões, a recorrida Augusto Vasco, se defende alegando que a engenheira apenas realizou atividade relacionada a sua profissão. E ainda argumenta que a referida CAT objeto de divergência não foi apresentada no presente procedimento licitatório, o que impede que esta seja levada em consideração.

Por outro lado, o fato da profissional ter trabalhado anteriormente com alguma das empresas licitantes não a torna suspeita, nem impedida de participar julgar a documentação das empresas. A engenheira ainda afirma que também trabalhou para a empresa recorrente, o que foi omitido em recurso.

Seria desproporcional, além de ausente de previsão legal, proibir que os agentes administrativos tenham desempenhado suas funções com empresas licitantes antes de ingressarem no quadro da Administração.

Em atenção à acusação e prezando pelo melhor interesse administrativo e busca da proposta mais vantajosa e pela lisura do procedimento, requeremos o parecer conjunto de três agentes da administração do município sobre a documentação da habilitação das três empresas licitantes.

Os engenheiros Kelly Pinto Freire, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 2709362449, Vinícius Moura da Costa, Coordenador de Núcleo, Engenheiro Civil, inscrito no CREA n. 2719074381 e Yan Henrique Tavares Santana, Coordenador de Núcleo, Engenheiro Civil, inscrito no CREA n. 2715638353 lavraram o Parecer PMI 046/2021.

O colegiado de engenheiros civis apresentou entendimento semelhante ao disposto lavrado pela engenheira ambiental Nayane Gomes Lima Santos nos Pareceres SEPES 005, 006 e 007/2021, o que corrobora com a idoneidade da engenheira ambiental, demonstrando que essa analisou de forma imparcial.

Não há razões para declarar a suspeição da engenheira ambiental, afinal os seus pareceres estão de acordo e materialmente endossados pelo colegiado de engenheiros.

Assim, não há razões para acolher a suspeição da Engenheira Ambiental Nayane Gomes Lima Santos, deste modo, segue a análise do recurso.

IV. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Superada a alegação de suspeição da Engenheira Ambiental, requeremos mais uma análise da profissional sobre questões técnicas relacionadas ao recurso. Em suas razões, a empresa recorrente alega que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com ou sem registro de atestado possuem validade jurídica e devem ser consideradas pela comissão. Além disso, alega que o edital não fala sobre a necessidade dos atestados.

Ocorre que, o edital no item 8.3 faz expressa menção ao art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O edital é um instrumento importantíssimo e deve ser analisado em conjuntos com as leis administrativas pertinentes.

O registro é o atribui a validade da Certidão. A Resolução nº 1.025/2009 - CONFEA, que dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, mormente o art. 52, inc. V e o art. 53, §2º e 56, que, nesse contexto, conduzem à presunção da necessidade de registro e, assim, reforçam o entendimento. Só não cabendo a CAT e o seu consequente registro para pessoa jurídica, por força do art. 55 da mesma resolução.

O registro da CAT é indispensável, já que é o registro que confere a regularidade e lisura do documento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Quanto ao item 8.3.2.1.2 no que diz respeito a exigência da da CAT para o coordenador geral, por se tratar de questão técnica, não obstante ao item seguinte - que dispensa a CAT para o coordenador geral, apenas caso não possua o CREA como conselho de classe – o edital no item 8.3.2.1.1 afirma a necessidade da comprovação da CAT. Assim se o coordenador geral indicado pela empresa possui como conselho de classe o CREA, ele deve seguir o item 8.3.2.1.1. Esse foi o entendimento da profissional técnica designada e é o entendimento que seguimos.

Mesmo em tendo sido o Coordenador Geral, em tese, a priori dispensado dessa apresentação, pela leitura inicial do texto, fala-se em "outros conselhos profissionais", o que não vem a ser o caso e, assim, então, mesmo ele figurando naquele rol, não está livre da apresentação do documento, por força, justamente, do seu conselho profissional e, portanto, passa a comprovação a ser exigível ao mesmo.

Já quanto à exigência de registro profissional de Assistência Social e Assessoria Jurídica, o item 8.3.2.1.2 na sua parte final afirma expressamente a necessidade de declaração conforme modelo do Anexo VI do edital.

Vejamos o que dispões os itens:

8.3.2.1.1- A qualificação e experiência dos profissionais vinculados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) serão comprovados mediante apresentação de Certidão de Acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho Profissional de origem, como também declaração conforme modelo do **Anexo VI**.

a) Engenheiro Florestal ou Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Geólogo e Biólogo: Comprovação de experiência em elaboração e/ou projetos correspondentes a Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou Remediação de Áreas Contaminadas ou serviços semelhantes aos que deverão ser executados.

b) Engenheiro Civil: Comprovação de experiência em elaboração e/ou projetos de engenharia para Remediação de Áreas Degradadas ou serviços semelhantes aos que deverão ser executados.

8.3.2.1.2 Para aqueles que possuem registro em outros conselhos profissionais, quais sejam, Biólogo, Assistente Social, Assessor Jurídico, Coordenador Geral não precisam apresentar comprovantes de que já



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prestaram serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Contudo, se fará necessária declaração, conforme modelo do **Anexo VI**.
8.3.2.1.2- Coordenador Geral: Pode ter as seguintes formações acadêmicas: engenheiro ambiental, geólogo, engenheiro civil e engenheiro agrônomo ou florestal.

Contudo, no que se refere ao registro vencido da Assistente Social e a ausência do registro do Advogado, conforme parecer, as empresas não precisam demonstrar, haja vista ausência da exigência no Edital. De acordo com o Parecer da Engenheira Ambiental, assiste razão à recorrente nesse ponto. E é o entendimento que seguimos.

Mais especificamente sobre a alegação sobre a ausência de apresentação da Carteira da OAB da Advogada Luana Karoline Ferreira Santos Martins, inscrita na OAB/SE 11.048 não há razões para o seu acolhimento, uma vez que este documento foi apresentado no Credenciamento. Seria desproporcional e demasiadamente formalista ignorar um documento já apresentado em fase anterior.

A recorrente também se insurge sobre o ramo da atividade e indicação de aparelhamento da empresa PW2.

Ocorre que o ramo de atividade da empresa, em que pese possua muitas atividades, as atividades dela são compatíveis. Posto que a lei somente exige que seja pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, atendendo, assim, aos preceitos legais estabelecidos no art. 29, inc. II e art. 30, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/93. Não é cabível a exigência de identidade, haja vista que ilegal seria.

Por outro lado, a empresa PW2 engenharia efetivamente não apresentou declaração com as indicações das instalações e do aparelhamento exigido, bem como ausência de declaração de responsabilidade técnica do Biólogo Lahert Wilian, mas tal fato já havia sido apontado em decisão anterior e no parecer SEPES 006/2021, ou seja, o recurso, nesse ponto, é desprovido de razão.

Quanto aos pontos apresentados em desfavor da empresa Augusto Vasco, a recorrente aponta falhas da empresa que já foram apontadas no parecer 007/2021, que levaram a sua inabilitação. Em parecer a Engenheira Ambiental endossa parecer anterior, o qual seguimos.

No que diz respeito a alegação de Idoneidade da empresa Augusto Vasco, conforme constante em parecer SEPES – 008/2021, não cabe à comissão, tampouco à Administração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Municipal, sendo tarefa destinada ao CREA. Em defesa, o recorrido afirma que os eventuais equívocos cometidos pelo CREA não podem afeta-los e que a sua conduta está correta.

A empresa afirma que a administração está vinculada ao instrumento convocatório e que a Comissão não pode criar novos critérios de julgamento sem observar o edital.

Em contrarrazões o recorrido, se insurge contra as alegações do recorrente, afirmando que o recorrente tenta fazer contorcionismo jurídico, moldando a interpretação das normas para atender sua satisfação pessoal.

A Administração está vinculada ao edital e sempre atenta as suas observações, além disso, o edital deve ser analisado em harmonia e obediência as leis licitatórias. Quando se contrata com a Administração Pública, os interessados devem ater-se as exigências legais, que não se tratam de meras sujeições dispensáveis.

É do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Adilson Abreu Dallari² apostila:

Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.
As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato habilitatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

²DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Durante o procedimento, a comissão informou a possibilidade da concessão do prazo de 08 dias para que as empresas apresentassem a documentação faltante, o que foi negado pela recorrente. A sua documentação possui falhas evidentes e não podem ser supridas da forma que esta bem entende, pois, a administração possui uma atuação limitada pelo edital e pelas leis.

Não cabe a análise e adoção casuísticas dos termos do próprio edital e das leis que o regem.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que as exigências que levaram a inabilitação da recorrente e dos demais licitantes não se trata de formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido,

A acusação de excesso de formalismo não tem pertinência, uma vez que todos os atos estão em conformidade com o Edital e demais leis Administrativas. Também é importante lembrar que o Licitante não está contratando com um particular, onde cabe negociações, entrega posterior de documentos, entre outros.

Ao contratar com a Administração, as empresas devem ter ciência que todo o seu rito é estabelecido de acordo com o edital e leis.

Por fim a empresa requer a modificação da decisão que declarou a empresa inabilitada.

A recorrente tenta fazer uma análise casuística do edital, tentando trazer a luz os erros dos concorrentes e maquiado os seus equívocos como mero formalismo.

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo relatório técnico do setor de engenharia competente, e confirmado pelo julgamento do colegiado de engenheiros civis competentes, assim, esta em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente e das demais licitantes, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

A recorrente não pode fazer uma análise de conveniência sobre os requisitos, a análise precisa ser integral.

V. DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 19 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e legítimo, assim como as contrarrazões e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO PARCIALEMNTE PROCEDENTE**, acolhendo ao recurso apenas para reformar a decisão no que diz respeito ao registro vencida do Assistente Social e a ausência do registro da Advogada, conforme parecer, as empresas não precisam demonstrar, haja vista ausência da exigência no Edital, mas no que diz respeito ao restante, mantemos. Não acolhemos a tese de suspeição da engenheira Nayane Gomes Lima Santos. Assim, declaramos todos os licitantes inabilitados, com base no Parecer SEPES 008/2021 e por ausência de fundamentação legal do pleito, no sentido de que se permaneça **INABILITADA** as empresas **ECONSUL ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, AUGUSTO VASCO MARCONDES POLOTO SILVA LTDA e PW2 ENGENHARIA LTDA.**

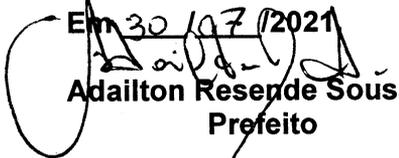
Itabaiana/SE, 23 de julho de 2021.


Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antônio Moura Neto
Membro


Jeane Meirezes de Lima
Membro

**Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida, permanecendo as empresas inabilitadas.
Dê-se conhecimento.**


Em 30/07/2021
Adailton Resende Sousa
Prefeito